

Proc. 1 993 - 44

1944

CJT-294-44
Ga/105

as gorjetas, quando recebidas habitualmente, eram computadas no salário mínimo, antes da vigência da Consolidação das Leis do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a firma Walter & Ferreira interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho de Trabalho da 1ª. Região que mantendo a da 4ª. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julgou procedente a reclamação apresentada por Maurício Câmara contra a recorrente:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso está fundamentado de acordo com o disposto no art. 696 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de meritis, que, em plena vigência do Regulamento de Justiça do Trabalho pretendeu o empregado, perante a referida Junta, excluir do seu salário, para a percepção do salário mínimo, a parte referente a gorjetas que habitualmente recebia, em razão de seu emprego, tendo sido julgada procedente a reclamação :

CONSIDERANDO, assim, que a decisão recorrida, mantendo a sentença originária, não podia aplicar ao caso sub-judice do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, visto como o fato ocorreu na vigência da lei anterior e pela mesma deve ser rejeito;

M. T. J. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, contra o voto do relator, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso e, de arbitis, dar-lhe provimento para reformar a decisão do Conselho Regional.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1944.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Mario Crespo	Relator <u>ad-hoc</u>
s) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 17/6/44.

pag. 2509 -